Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
05-Fev-2018-09:44-035678-1/1

O Vereador **Vilmar Maccari – PDT,** infra-assinado no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 14/2018

Dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Pato Branco.

Art. 1º Autoriza o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais - TAA como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies que devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

§ 2º Cada estabelecimento, a seu critério, criará normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação de pacientes internados.

§ 3º As disposições do § 2º deste artigo terão caráter suplementar à esta Lei e às diretrizes estipuladas pelo Poder Executivo.

Art. 2º O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá:

I - ser agendado junto à administração do hospital;

II - respeitar os critérios estabelecidos pela instituição; e

III - observar os dispositivos desta Lei.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 12
Visto

§ 1º O ingresso de animais de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§ 2º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I - de isolamento;

II - de quimioterapia;

III - de transplante;

IV - de assistência a pacientes vítimas de queimadura;

V - na central de material e esterilização;

VI - de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI;

VII - nas áreas de preparo de medicamentos;

VIII - na farmácia hospitalar;

IX - nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso de animais também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

Art. 4º A permissão de entrada de animais de que trata esta Lei fica condicionada ao cumprimento das seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS:

I - verificação da espécie animal a ser autorizada;

II - existência de autorização expressa para a visitação, expedida pelo médico do paciente internado;

III - apresentação de laudo veterinário atestando as condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV - observação das condições de higiene do animal;

V - no caso de caninos, existência de equipamento de guia, composto por coleira (preferencialmente do tipo peitoral) e, quando necessário, enforcador e focinheira;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, em sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do *caput* deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício ora instituído, os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei e o Poder Executivo poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 05 de fevereiro de 2018.

PROPONENTE:

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo, cientistas estudam a correlação entre o homem e o animal, mais precisamente a influência positiva que os animais têm na saúde humana. Quer seja uma criança, um adulto, um idoso ou uma pessoa doente, a verdade é que para além de serem uma excelente companhia, os animais de estimação fazem bem à saúde, sendo verdadeiros prestadores de cuidados. Nos dias atuais, cada vez mais vemos famílias com animais de estimação. Muitos destes animais são considerados membros efetivos da família.

Sabendo disso, hospitais nos Estados Unidos têm permitido a entrada de animais de estimação nas unidades de internação. A proposta busca levar mais alegria e bem–estar aos pacientes, ajudando na recuperação. No hospital da Universidade de Maryland (Baltimore), os animais têm a mesma liberdade como qualquer membro da família. Já no hospital da North Shore University, os animais de estimação dos pacientes terminais podem ficar o tempo todo ao lado de seus donos.

No Brasil, o Hospital Albert Einstein, em São Paulo, o Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, em São Paulo, a Apae de Nova Iguaçu e a Casa Abrigo Betel, ambas no Rio de Janeiro, são exemplos de instituições que já permitem a entrada de animais dos pacientes para auxiliar na recuperação.

A psicóloga e veterinária alemã Hannelore Fuchs, radicada em São Paulo, teve a ideia de recrutar coelhos, tartarugas e cães para visitar crianças doentes. Daí surgiu o projeto Pet Smile, uma terapia mediada por animais. Desde 1997 a iniciativa tem acelerado a recuperação de garotos internados na ala pediátrica do Hospital Nossa Senhora de Lourdes, na capital paulista. Segundo ela, os bichos deixam o ambiente descontraído.

Pesquisadores da Universidade de Warwick, na Inglaterra, que acompanharam 70 mulheres vítimas de câncer de mama, perceberam que a convivência com bichos trouxe a elas conforto emocional, ajudando no tratamento.

A Terapia Assistida por Animais – TAA –, também conhecida por pet terapia, zooterapia ou terapia facilitada por animais (Garcia & Botomé, 2008), é uma prática realizada por profissionais da área de saúde, com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e social dos pacientes (Dotti, 2005; Morales, 2005).

Não se trata de uma prática para substituir terapias e tratamentos convencionais, mas um complemento, uma nova linha de pesquisa em atenção à diversidade, para melhorar a qualidade de vida de pessoas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Segundo especialistas, durante a TAA há produção e liberação do hormônio endorfina no corpo do paciente, o que resulta na sensação de bem–estar e relaxamento, assim como diminuição na pressão arterial e no nível do hormônio cortisol (Dotti, 2005).

Os benefícios nos pacientes podem ser físicos e mentais, pela inibição da dor e estímulo à memória, assim como sociais, pela oportunidade de comunicação, sensação de segurança, socialização, motivação, aprendizagem e confiança, além de diminuir a solidão e a ansiedade; recuperar a autoestima, desenvolver sentimentos de compaixão e estimular a prática de exercícios (San Joaquín, 2002; Morales, 2005).

Não são poucos os estudos científicos que relacionam o animal de estimação com a melhora de crianças e adultos, seja de distúrbios do comportamento ou de doenças graves. Pesquisas mostram que animais de estimação trazem, de fato,benefícios para a saúde. Eles ajudam a baixar a pressão sanguínea e a ansiedade, assim como aumentam nossa imunidade.

Ciente de todos os benefícios que os animais podem trazer para a recuperação dos seres humanos apresentamos esta proposta, acreditando que a possibilidade do animal de estimação visitar seu dono no momento de uma enfermidade pode sim ajudar na recuperação do paciente. Muitas pessoas, inclusive, solicitam a visita do animal no hospital como último desejo.

Um paciente internado em hospitais, muitas vezes tem em seu animal de estimação um refúgio de carinho e alegria. A internação não é uma experiência agradável, com a possibilidade de levar um animal de estimação o ambiente se torna mais alegre e agradável, não só para o dono do animal, mas para todos os pacientes.

Os benefícios da relação entre homens e animais para a saúde não é novidade para a ciência.

Peço aos Nobres Pares o devido apoio para este Projeto de Lei.

Pato Branco, 05 de fevereiro de 2018.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 17/2018.

Pato Branco, 08/02/2018.

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

APROVADO
Data 21/2/18
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Requer seja concedido prazo de 10 (dez) dias para poder exarar parecer dos Projetos de Lei 16/2018 e 17/2018.

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, **requer seja concedido prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer do Projeto de Lei 16/2018,** que Institui o programa de conscientização sobre a reciclagem do lixo "SEPARE – Cidade limpa, ambiente saudável" no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências, **e do Projeto de Lei 17/2018,** que dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Pato Branco.

Justifica-se o pedido, tendo em vista que se faz necessário maior lapso temporal para analisar os projetos em epígrafe para posteriormente exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2018.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN
Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Fev-2018-11:09-031869-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

Projeto de Lei nº 17/2018
Autoria: Vilmar Maccari (PDT)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Vilmar Maccari (PDT) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor *sobre a permissão da visitação de animais domésticos e estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Pato Branco.*

Fundamenta, em justificativa, quanto à importância da presença de animais de estimação na recuperação do paciente, dada ao relevante afeto que o animal tem para com o humano, cujo resultado, segundo o Edil, já fora comprovado pela ciência.

Aduz, ainda, que esta prática está cada dia mais recorrente no meio médico, cujo procedimento iniciou-se nos EUA e difundiu-se aos outros países, a exemplo de vários municípios do Brasil.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Com a alteração do Regimento Interno promovida pela Resolução nº 8, de 13/12/2018, facultou-se às Comissões Permanentes requerer à Procuradoria jurídica a emissão de parecer a respeito da matéria sob análise, o que faço, neste momento, com base no art. 133-A, §1º, do Regimento Interno.

O projeto em tela traz uma matéria relativamente nova na área médica, e que ultimamente vem rendendo debates das mais diversas opiniões em sua aplicabilidade.

Os benefícios de ordem técnica que podem ocasionar a presença de animais de estimação na recuperação de pacientes internados em hospitais fogem da análise estritamente jurídica que nos cabe.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

De uma rápida pesquisa na internet, observa-se o crescente número de legislação com este propósito, exemplo disso é a recente lei aprovada no Município de São Paulo.

Outrossim, tal matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*".

O nobre Edil, diante de uma análise de mérito, entendeu que dispor sobre a permissão de visitas de animais de estimação aos pacientes internados em hospitais localizados no Município é matéria de interesse local, e o fez através do projeto de lei em tela.

De mais a mais, a Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

---

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

> Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;
> II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual;

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Dentro deste "direito à saúde", salvo melhor juízo, o cidadão teria "a prerrogativa" de exigir a visitação de seus animais de estimação enquanto estiverem internados, visando, assim, "*às ações e serviços para sua promoção, proteção e* ***recuperação***" preconizados pela Lei Maior.

Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

> No Preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado-democrático assegurar o *bem-estar* da Sociedade.
> Logicamente, dentro do *bem-estar*, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a *Saúde Pública*.
> Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.[2]

[2] MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1891.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Neste sentido, talvez, que garantir a tal visitas de animais de estimação estaria cumprindo fielmente o que o Texto Constitucional preconiza.

Contudo, recomendamos que antes da deliberação plenária seja o projeto de lei enviado à Secretaria Municipal de Saúde para a análise e manifestação técnico-operacional da proposição.

Ademais, para que os nobres Edis sejam municiados de subsídios técnicos quando da discussão e deliberação, recomenda-se sejam oficiados o Conselho Regional de Medicina e o Conselho Regional de Enfermagem para que se manifestem, querendo, a respeito do tema.

Cumpridas as diligências acima, sem maiores digressões a respeito neste momento, somos favoráveis à normal tramitação da matéria.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O vereador abaixo assinado, membro da Comissão de Justiça e Redação, conforme o que preceitua o Art. 133-A, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, **solicita a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis a respeito do Projeto de Lei 17/2018** - dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Pato Branco.

O relator entende ser necessária a manifestação da Procuradoria Jurídica, devido à complexidade da matéria em questão e a necessidade de constatar se o projeto está em conformidade com a Constituição Federal.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2018.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN
Relator

Ciente da Procuradoria Jurídica:

Data 21/2/18

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Vereador propõe lei para regrar visita de animais nos hospitais

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

Está tramitando na Câmara Municipal de Pato Branco o projeto de lei, de autoria do vereador Vilmar Maccari (PDT), que dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Pato Branco.

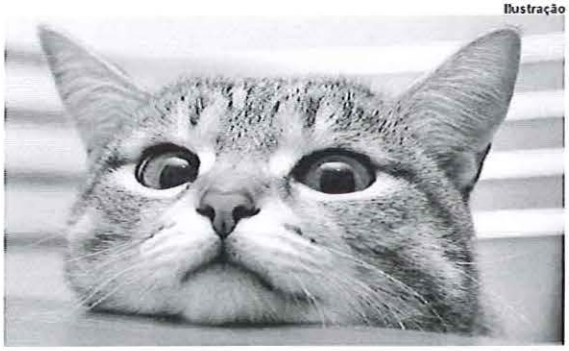
A proposta defende que ter contato com os animais, considerados integrantes da família, gera resultado positivo, faz bem para o paciente e estimula a sua recuperação.

O vereador destacou que a iniciativa é baseada em um projeto que está em discussão na Assembleia Legislativa do Paraná (Alap). Pelo teto, cada estabelecimento criará, a seu critério, normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e local de permanência dos animais para a visitação de pacientes internados.

Na justificativa para a criação do projeto de lei, Maccari destacou que no Brasil dezenas de hospitais permitem a entrada de animais dos pacientes para auxiliar na recuperação, como é o caso do Hospital Albert Einstein, em São Paulo. A Terapia Assistida por Animais (TAA), também conhecida por pet terapia, zooterapia ou terapia facilitada por animais, é uma prática realizada por profissionais da área de saúde, com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e social dos pacientes.

Segundo especialista, durante a TAA há produção e liberação de hormônio endorfina no corpo do paciente, o que resulta na sensação de bem-estar e relaxamento, assim como a diminuição da pressão arterial e o nível do hormônio cortisol.

Ilustração



Os animais deverão entrar nos hospitais em caixas de transporte adequadas ou utilizando guias presas em coleiras

Conforme o projeto, para que tenha acesso autorizado ao hospital, o animal precisa estar limpo, vacinado e possuir laudo veterinário que ateste boas condições de saúde. A proposta estabelece que a entrada dos animais só seja permitida mediante autorização da comissão de infectologia do hospital.

Os animais deverão entrar nos hospitais em caixas de transporte adequadas ou utilizando guias presas em coleiras. O projeto não permite a presença de animas nas áreas de isolamento, quimioterapia, transplante, Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), entre outras.

Já existe uma lei estadual que autoriza a entrada de animais nos hospitais para visitar seus donos. A Lei nº 18.918/2016 está em vigor no Paraná, desde o dia 8 de dezembro de 2016. Na época em que a lei entrou em vigor, o Diário do Sudoeste entrevistou os hospitais locais sobre o tema.

Na oportunidade, a Policlínica Pato Branco divulgou uma nota afirmando que estava elaborando uma nova rotina operacional relacionada à lei, envolvendo a administração, a gerência de enfermagem e o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar (SCIH) do hospital para definir as regras de visitação dos animais.

A enfermeira Silvana Turatto Longhi, assistente da direção técnica do Hospital São Lucas, disse que se houvesse solicitação desse tipo de visitação no hospital, seria necessária autorização expedida pelo médico assistente do paciente e apresentar laudo veterinário do animal, além de outros fatores que precisavam ser considerados.

Município contesta pesquisa sobre loteamentos em Pato Branco

Na edição do dia 20 de fevereiro deste ano o Diário do Sudoeste publicou uma reportagem sobre uma pesquisa nacional realizada por uma empresa de soluções inteligentes para imobiliárias, incorporadoras, construtoras e loteadoras que atua no país sobre os loteamentos existentes no Paraná.

Na pesquisa, Pato Branco foi apontado como líder nesse tipo de empreendimentos, com 15% dos 175 loteamentos analisados pela empresa em 65 municípios do Estado, seguido por Campo Mourão, que obteve o percentual de 7%, e Londrina, que ficou em terceiro lugar na pesquisa, com 5%.

Segundo a análise, os 15% atribuídos a Pato Branco, dos 175 empreendimentos do Paraná, correspondem aproximadamente a 26 loteamentos empreendidos nos últimos dois anos, no município.

Nessa sexta-feira (23), a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano informou que diferente do que apontou a pesquisa, nos anos de 2016 e 2017 foram aprovados 16 loteamentos em Pato Branco, conforme levantamento da secretaria, e não 26 como foi anunciado em virtude da pesquisa. (Redação)

PL nº 17/2018.



APROVADO Data 26/2/18 Assinatura

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -26-Fev-2018-11:27-031933-1/1

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Súmula: Requerem seja oficiado o Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMPATO para que se manifeste acerca dos Projetos de Lei nº.:10/2018, 11/2018, 17/2018 e Projeto de Resolução nº. 01/2018.

Os vereadores infra-assinados, **Rodrigo José Correia - PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardet – PSDB, Moacir Gregolin – MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, membros da Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMPATO (Rua Lídio Oltramari nº. 1796, Bairro Fraron), na pessoa da senhora Tatiana Trevisan – Presidente do Conselho, para que se manifeste acerca dos Projetos de Lei nº. 10/2018, 11/2018, 17/2018 e Projeto de Resolução nº. 01/2018.

A referida manifestação é de suma importância para posteriormente juntamente com a Comissão de Justiça e Redação exarar os pareceres de tais matérias.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Carlinho Antonio Polazzo -PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

RGR 42/2018

APROVADO
Data 26/2/18
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 15
Visto

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-26-Fev-2018-11:27-02934-1/1

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Súmula: Requerem seja oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que se manifeste acerca dos Projetos de Lei nº.:10/2018, 11/2018, 17/2018 e Projeto de Resolução nº. 01/2018.

Os vereadores infra-assinados, **Rodrigo José Correia - PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardet – PSDB, Moacir Gregolin – MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, membros da Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que se manifeste acerca dos Projetos de Lei nº. 10/2018, 11/2018, 17/2018 e Projeto de Resolução nº. 01/2018.

A referida manifestação é de suma importância para posteriormente juntamente com a Comissão de Justiça e Redação exarar os pareceres de tais matérias.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Carlinho Antonio Polazzo -PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

RGR 41/2018

APROVADO
Data 28/2/18
Assinatura

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Requer seja oficiado o Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem e a Secretaria de Saúde de Pato Branco para que emitam seu parecer quanto ao Projeto de Lei 17/2018.

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, **requer seja oficiado o Conselho Regional de Medicina**, Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, Curitiba-PR, 80810-340, telefone: (41)3240-4000; **o Conselho Regional de Enfermagem**, Rua Professor João Argemiro Loyola, nº 74 - Bairro Seminário, Curitiba/PR - 80240-530, telefone: (41) 3301-8500 e a **Secretaria de Saúde de Pato Branco,** para que emitam seu parecer quanto ao Projeto de Lei 17/2018, que dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Pato Branco.

A manifestação das referidas instituições é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2018.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
21-Mar-2018-09:20-003019-2/2

OFÍCIO Nº. 176/2018/SMS **Pato Branco, 21 de março de 2018.**

Assunto: Resposta Ofício 79/2018 - DL

PL nº 17/2018.

Prezado Senhor:

Venho por este, em atenção ao Ofício supramencionado, encaminhar esclarecimentos da Diretora do Depto de Vigilância Sanitária desta Secretaria, a quem compete a avaliação técnica do assunto mencionado.

Sem mais, permanecemos à disposição para dirimentos de eventuais dúvidas.

Aproveito o ensejo para elevar nossos votos de estima e consideração.

Marcia Fernandes Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco – PR.
Rua Ararigbóia, 491, Centro.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

Memo. nº.026./18 *Pato Branco, 21 de março de 2018.*

Para: Secretaria Municipal de Pato Branco
A/C: Márcia Fernandes de Carvalho
Assunto: Resposta Ofício nº.79//2018-DL

Prezada Senhora

Conforme ofício citado, o qual solicita parecer relativo ao projeto de Lei nº.17/2018, de autoria do vereador Vilmar Maccari, que dispõe sobre a permissão de animais domésticos e de estimação em hospitais, informamos que solicitamos parecer da SESA (Secretaria de Saúde do Estado do Paraná), visto ser um assunto que causa muitos questionamentos tanto por parte dos profissionais que trabalham na Vigilância, como também pelos profissionais que atuam nos hospitais mais especificamente nos SCIH. (Serviços de Controle de Infecção Hospitalar).

Sendo assim, quando tivermos um parecer do Estado poderemos nos manifestar a respeito com mais segurança, pois imaginamos que para o paciente pode ser muito bom, mas também devemos nos preocupar com os riscos que esta prática poderia causar num ambiente hospitalar.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente.

Edinia Sandra Burile
Diretora do Dpto. de Vigilância em Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

Núcleo Regional de Médicos Veterinários de Pato Branco – PR

Pato Branco, 03 de abril de 2018. *Ofício 02/2018.*

Senhor Presidente

O Núcleo Regional de Médicos Veterinários de Pato Branco solicita de vossa senhoria, copia das minutas dos projetos de lei que tramitam nesta casa de leis que estejam relacionadas com animais como o projeto de lei N° 17/2018 que dita sobre a **permanência de animais em ambientes hospitalares** e o projeto de lei que estabelece a **implantação e utilização do castra-móvel** no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Solicitamos também avaliação e retorno à sociedade Patobranquense, sobre a existência ou não de depósito financeiro realizado pela Secretaria Estadual de Saúde na conta municipal para implantação da Unidade de Zoonoses do Município de Pato Branco.

Neste ato nos colocamos a disposição, para auxiliar com informações e orientação na área de medicina veterinária e zootecnia, caso necessário nas demandas que possam vir a ocorrer ou que estejam tramitando nesta casa.

Solicitamos desta casa que orientem a sociedade Patobranquense sobre a função da Unidade de Vigilância de Zoonoses e quais são atores envolvidos.

Justificamos o acesso a estás informações devido à preocupação da classe com os campos de atuação pertinentes à Medicina Veterinária e Zootecnia na região de Pato Branco e região.

Atenciosamente;

Rodrigo Berto
Presidente do Núcleo Regional de Médicos Veterinários

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Pato Branco – Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
04-Abr-2018-14:08-032459-1/2

Ofício nº 178/2018-DL

Rua Benjamin Borges dos Santos, 1221 - Fraron, Pato Branco – Pr. CEP 85.503-350
E-mail: nucleovetpb@gmail.com

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-ABR-2018-11:18-033661-1/1

Ofício nº.023./18 *Pato Branco, 19 de abril de 2018.*

Para: Câmara Municipal de Pato Branco
A/C: Presidente da Câmara
Assunto: Resposta Ofício nº.79//2018-DL

Prezado Senhor

Conforme ofício citado, o qual solicita parecer relativo ao projeto de Lei nº.17/2018, de autoria do vereador Vilmar Maccari, que dispõe sobre a permissão de animais domésticos e de estimação em hospitais, informamos que recebemos parecer técnico emitido pela 7ª. Regional de Saúde, bem como um parecer da SESA sobre o assunto.

Sendo assim, conforme pareceres recebidos ambos estabelecem premissas para o acesso de animais em hospitais, onde vincula-se a necessidade de regulamentação pelo Executivo Municipal e também sugere-se ouvir as partes interessadas para estabelecer a referida regulamentação.(Segue pareceres em anexo).

Sem mais para o momento,
Atenciosamente.

Márcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Edinia Sandra Burile
Diretora do Dpto. de Vigilância em Saúde

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls: 21
Visto

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada:

De: ELIANA DA SILVA SCUCATO <elianascucato@sesa.pr.gov.br>
Data: 21 de março de 2018 09:31:22 BRT
Para: Rodrigo Bertol <rodrigobertol@hotmail.com>
Assunto: Fw: PARECER TÉCNICO - ADMISSÃO DE ANIMAIS EM HOSPITAIS

Bom dia Rodrigo,

A Patricia me passou esse e-mail para eu te encaminhar e se colocou a disposição par conversar com você sobre isso Pode ligar no celular dela , se quiser.

Abraços,

Eliana da Silva Scucato -Engenheira Agrônoma - Setor de Resíduos Químicos em Alimentos-SRQA
Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos-DVVSA
Centro Estadual de Vigilância Sanitária-CEVS - Secretaria de Estado da Saúde do Paraná
(41)3330-4646

---------- Mensagem encaminhada ----------
Remetente: "PATRICIA DE JESUS CAPELO DA FONSECA" <patricia.fonseca@sesa.pr.gov.br>
Data: 21/03/2018 09:22 (03 minutos atrás)
Assunto: PARECER TÉCNICO - ADMISSÃO DE ANIMAIS EM HOSPITAIS
Para: "ELIANA DA SILVA SCUCATO" <elianascucato@sesa.pr.gov.br>
Bom dia.

Encaminho em anexo o parecer técnico referente à admissão de animais de estimação em hospitais. Agradeço se puder compartilhar com nosso colega da Regional de Saúde.

Esclareço que este parecer deve ser lido atentamente, pois não estabelece premissa para o acesso destes animais em ambientes de assistência à saúde. Antes, prevê condições mínimas e necessárias que, se atendidas, podem viabilizar este ingresso da forma adequada e segura.

Em tempo, lembro que existem hospitais no país que desenvolveram formas alternativas de humanizar a assistência ao paciente hospitalizado e dentre as atividades mais inovadoras, destaca-se a Terapia Assistida por Animais (TAA). Uma intervenção direcionada, individualizada e com critérios específicos em que o animal é parte integrante do processo do tratamento. Esta intervenção deve ser aplicada e supervisionada por profissionais da saúde, devidamente habilitados, sendo todo o processo documentado e avaliado periodicamente, objetivando promover a melhora da função física, social, emocional e/ou cognitiva dos pacientes. Nestes casos, o hospital necessita cumprir com padrões sanitários favoráveis à promoção de um ambiente seguro, tanto para o usuário do serviço, como para o próprio animal.

Por tratar-se de tema polêmico, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Att.
PATRÍCIA CAPELO -Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR -Centro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS -Setor de Vigilância Sanitária em Estabelecimentos de Saúde – SVSES - Rua Piquiri, 170 - Tel.: (41) 3330-4498

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Saúde

PARECER N° 03/2016 Curitiba, 29 de março de 2016.

Assunto: PROJETO DE LEI N° 836/2015 – dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no estado do Paraná.

Para que animais domésticos e de estimação adentrem o ambiente hospitalar um protocolo com normas e rotinas de segurança deve ser previamente estabelecido, contemplando com clareza pontos importantes como: critérios de inclusão e exclusão dos animais, dos pacientes; recomendações aos condutores e à equipe de saúde, responsabilidades da Comissão Controle de Infecção Hospitalar, quadro de zoonoses e calendário vacinal de cães e gatos, entre outros.

Desta forma, a aprovação deste Projeto de Lei vincula-se à necessidade de que o mesmo seja regulamentado pelo executivo, por meio de Decreto, contendo as seguintes orientações:

- Avaliação do animal por um profissional médico veterinário, atestando o acompanhamento anual da saúde do mesmo por meio de exames de fezes, tratamento anti-parasitológico e atualização das vacinas de acordo com o calendário vacinal para cães e gatos;
- Após essa avaliação inicial deve-se estabelecer que os animais sejam conduzidos somente por pessoas que conheçam o estado de saúde e condicionamento físico dos mesmos;
- Também deverão ser excluídos imediatamente os animais que apresentarem comportamento anti-social e/ou agressividade, provocado ou não, sinais de infecções ou presença de vômito, diarréia, lesões de pele, secreção abundante em nariz, orelhas ou olhos, prurido excessivo. Neste caso, esses animais

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - CEVS
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE - DVVSS
Rua Piquiri, 170 – Curitiba/PR - CEP 80230 140
Fone (41) 3330-4596

Parecer que o Rodrigo produz provas.
Eliana da Silva Lima

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 23
Visto

deverão ser avaliados, tratados e acompanhados e para seu retorno necessitará de um atestado médico;

- Higienização do animal até 24 horas antes da visita para reduzir agentes alergênicos (banho, corte de unhas, limpeza dos olhos e orelhas) e antes da visita remover excesso dos pêlos por meio de escovação e permitir que o animal tenha tempo para as eliminações fisiológicas
- O transporte dos animais ao hospital deve ser feito em veículo adequado e limpo. Em caso de caminhada, o trajeto deve ser curto;
- Durante as atividades desenvolvidas pelos animais juntos aos pacientes o condutor deverá observar certos cuidados, tais como: colocar os animais de pequeno porte em algum tipo de caixa, de preferência de material lavável e que permita a movimentação do animal; não permitindo que o mesmo fique sozinho nas dependências do hospital;
- O local ocupado pelo animal deve estar protegido por lençol da própria instituição, que será encaminhado para o Serviço de Higienização e Limpeza Hospitalar após a visita ao paciente;
- No caso de acesso do animal a Unidades de Internação (quartos), aproximá-lo sempre pelo lado oposto a região do corpo do paciente que esteja imobilizada ou possua curativo ou acesso venoso ou dreno;
- As superfícies dos mobiliários que tiveram contato com os animais devem ser higienizadas antes e após a visitação, utilizando-se um pano embebido com antisséptico (álcool 70%) quando a contaminação não for visível. Caso haja algum tipo de material biológico, como saliva, lavar as superfícies com água e sabão, secar e após a limpeza aplicar álcool 70%;
- Todas as complicações, intercorrências ou incidentes observados durante a visita (mordida, arranhão ou reação alérgica) deverão ser comunicados à equipe de enfermagem pelo condutor, para que haja notificação da ocorrência e providências. Também é de responsabilidade do condutor o recolhimento e limpeza parcial, com material cedido pela equipe de saúde, das fezes ou urina eliminadas pelos animais durante a visitação acidentalmente;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Ofício nº 025/SCVSAT/07ªRS Pato Branco, 05 de abril de 2018.

Ilmo. Sra. Márcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde de Pato Branco

Assunto: Envio de Parecer Técnico nº 001/2018 – Análise do PL nº 17/2018 – Câmara Municipal de Pato Branco.

Encaminhamos em anexo o Parecer nº 001/2018 solicitado no Ofício nº 016/17 – Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco.

Atenciosamente,

Wlademir F. Gazzoni
Chefe SCVSAT

Mara Rúbia Boschi
Chefe DVVGS 07RS

Nestor Werner Junior
Diretor 07ªRS

Secretaria Municipal de Saúde
de Pato Branco
Vigilância Sanitária

Protocolo N.º 030/VISA/2018

Em 12/04/2018

SESA SEC. ESTADUAL DE SAÚDE DO PR
Folha 352
Em 05/04/18

Secretaria Estadual da Saúde
7ª Regional de Saúde/Divisão de Vigilância em Saúde/DVVGS/SCVSAT/SCVGE
Rua Tapajós, 470 – 85.501-030 – Pato Branco – Paraná – Brasil – Fone: (46) 3309-2422
scvsat07rs@sesa.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO Nº 001/2018 Pato Branco, 04 de abril de 2018

ASSUNTO: ANÁLISE DO PL Nº 17/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Foi requisitado pela Secretária de Saúde do Município de Pato Branco, Sra. Márcia Fernandes de Carvalho e pela Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde, Sra. Edínia Burile, parecer da Secretaria de Estado da Saúde em atenção ao Ofício nº 79/2018 – Câmara Municipal de Pato Branco.

O ofício nº79/2018 – DL solicita a manifestação da secretaria de saúde para instrução, análise e parecer do PL em questão. A secretaria municipal de saúde de Pato Branco, encaminhou para parecer técnico à 7ª Regional de Saúde.

Em pesquisa foi verificada a existência da Lei Estadual nº 18.918 de 07 de dezembro de 2016 (em anexo) que dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS.

Verificou-se que o Projeto de Lei nº 17/2018 tem redação de teor idêntico ao da Lei Estadual nº 18.918/2016.

Portanto, o PL deve estar em consonância com a Lei Estadual, que cita em seu § 2º que cada estabelecimento, a seu critério, criará normas e procedimentos próprios [...] e que estes serão suplementares à Lei e às diretrizes estipuladas pelo poder executivo.

Para tanto sugere-se ouvir as partes interessadas para operacionalizar o procedimento nos estabelecimentos hospitalares em questão, para estabelecer a referida regulamentação pelo executivo do Município de Pato Branco.

Entende-se por partes interessadas: organizações de proteção animal, médicos veterinários, direções técnicas e setoriais dos hospitais, comissões de controle de infecção hospitalar, vigilâncias sanitárias e outras que se julgarem necessárias.

Na Lei Estadual nº 18.918/2016 - Art.3º - Parágrafo único, cita que poderá haver impedimentos em casos especiais e também pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

É indiscutível os benefícios da TAA – Terapia Assistida por Animais. No entanto, considerando os riscos do ambiente hospitalar (inclusive para o próprio animal), é imprescindível a autorização da CCIH.
Desta forma sugere-se o envio do PL nº 17/2018 para parecer da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Pato Branco, acerca da regulamentação.

É o parecer.

Atenciosamente,

Melodi C Oliveira
Enfermeira/SCVSAT/DVVGS/07RS

Aprovo o parecer:
Wlademir F. Gazzoni
Chefe da SCVSAT/07RS

Mara Rubia Boschi de Mello
Chefe do DVVGS/07RS

Secretaria Estadual da Saúde
7ª Regional de Saúde/Divisão de Vigilância em Saúde/DVVGS/SCVSAT
Rua Tapajós, 470 – 85.501-030 – Pato Branco – Paraná – Brasil – Fone: (46) 3309-2400
scvsat07rs@sesa.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.918 - 07 de Dezembro de 2016

Publicada no Diário Oficial nº. 9838 de 8 de Dezembro de 2016

(Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.637.780-3, que deferiu pedido liminar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 18.918/2016, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 836/2015:

Art.1º Autoriza o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS que possuam sede ou sucursal dentro dos limites territoriais do Estado do Paraná.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais - TAA como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies que devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

§2º Cada estabelecimento, a seu critério, criará normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação de pacientes internados.

§3º As disposições do §2º deste artigo terão caráter suplementar à esta Lei e às diretrizes estipuladas pelo Poder Executivo.

Art.2º O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá:

I - ser agendado junto à administração do hospital;

II - respeitar os critérios estabelecidos pela instituição; e

III - observar os dispositivos desta Lei.

§1º O ingresso de animais de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§2º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 28
Visto

Art.3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I - de isolamento;

II - de quimioterapia;

III - de transplante;

IV - de assistência a pacientes vítimas de queimadura;

V - na central de material e esterilização;

VI - de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI;

VII - nas áreas de preparo de medicamentos;

VIII - na farmácia hospitalar;

IX - nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único O ingresso de animais também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

Art.4º A permissão de entrada de animais de que trata esta Lei fica condicionada ao cumprimento das seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

I - verificação da espécie animal a ser autorizada;

II - existência de autorização expressa para a visitação, expedida pelo médico do paciente internado;

III - apresentação de laudo veterinário atestando as condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV - observação das condições de higiene do animal;

V - no caso de caninos, existência de equipamento de guia, composto por coleira (preferencialmente do tipo peitoral) e, quando necessário, enforcador e focinheira;

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, em sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

Parágrafo único A autorização mencionada no inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art.5º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício ora instituído, os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei e o Poder Executivo poderão celebrar

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 24
Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, bem como com o Poder Público Municipal.

Art.6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

Deputado Hussein Bakri
Autor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/04/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 23-Abr-2018-11:18-003691-1/1

Requer seja oficiado a Senhora Franciele Deon, Enfermeira Responsável pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) do Hospital Thereza Mussi, a Senhora Bruna Carla Pires, Enfermeira Responsável pela CCIH da Policlínica Pato Branco e o Senhor Sérgio Wolker, Diretor do Hospital São Lucas, para que emitam seu parecer quanto ao projeto de Lei 17/2018.

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado **a Senhora Franciele Deon**, Enfermeira Responsável pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) do Hospital Thereza Mussi, R. Itacolomi, 954 - Centro, Pato Branco - PR, 85501-240, **a Senhora Bruna Carla Pires**, Enfermeira Responsável pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) da Policlínica Pato Branco, R. Pedro Ramires de Mello, 361 - Centro, Pato Branco - PR, 85501-250 **e o Senhor Sérgio Wolker**, Diretor do Hospital São Lucas, R. Silvio Vidal, 67 - Centro, Pato Branco - PR, 85505-010, para que emitam seu parecer quanto ao projeto de Lei 17/2018, de 5 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Pato Branco.

A manifestação das referidas instituições é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de abril de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

APROVADO
Data 23/04/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 23-Abr-2018-11:18-002492-1/1

Requer seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde e a Senhora Cirlei Wagner dos Santos, do Departamento de Vigilância em Saúde, para que emitam seu parecer quanto ao Projeto de Lei 17/2018.

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado **a Secretaria Municipal de Saúde e a Senhora Cirlei Wagner dos Santos, do Departamento de Vigilância em Saúde,** R. Xavantes, 411 - Centro, Pato Branco - PR, 85501-220, para que emitam seu parecer quanto ao projeto de Lei 17/2018, de 5 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Pato Branco.

A manifestação das referidas instituições é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em questão.

Vale salientar que foi protocolado nesta casa o Ofício 023/18, onde constam anexos os pareceres emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Centro Estadual de Vigilância Sanitária e Divisão de Vigilância Sanitária de Serviços de Saúde. Porém, não constam os pareceres da própria Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Vigilância em Saúde de Pato Branco. Como a manifestação dos órgãos municipais é de extrema relevância, reencaminho a solicitação para que emitam seus pareceres.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de abril de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 32
Visto

Cachorro aguarda menino com paralisia voltar da escola e a recepção é emocionante

Vídeo feito pelo irmão do garoto mostra o cãozinho correndo e pulando no colo do menino 6 anos: recepção que emociona



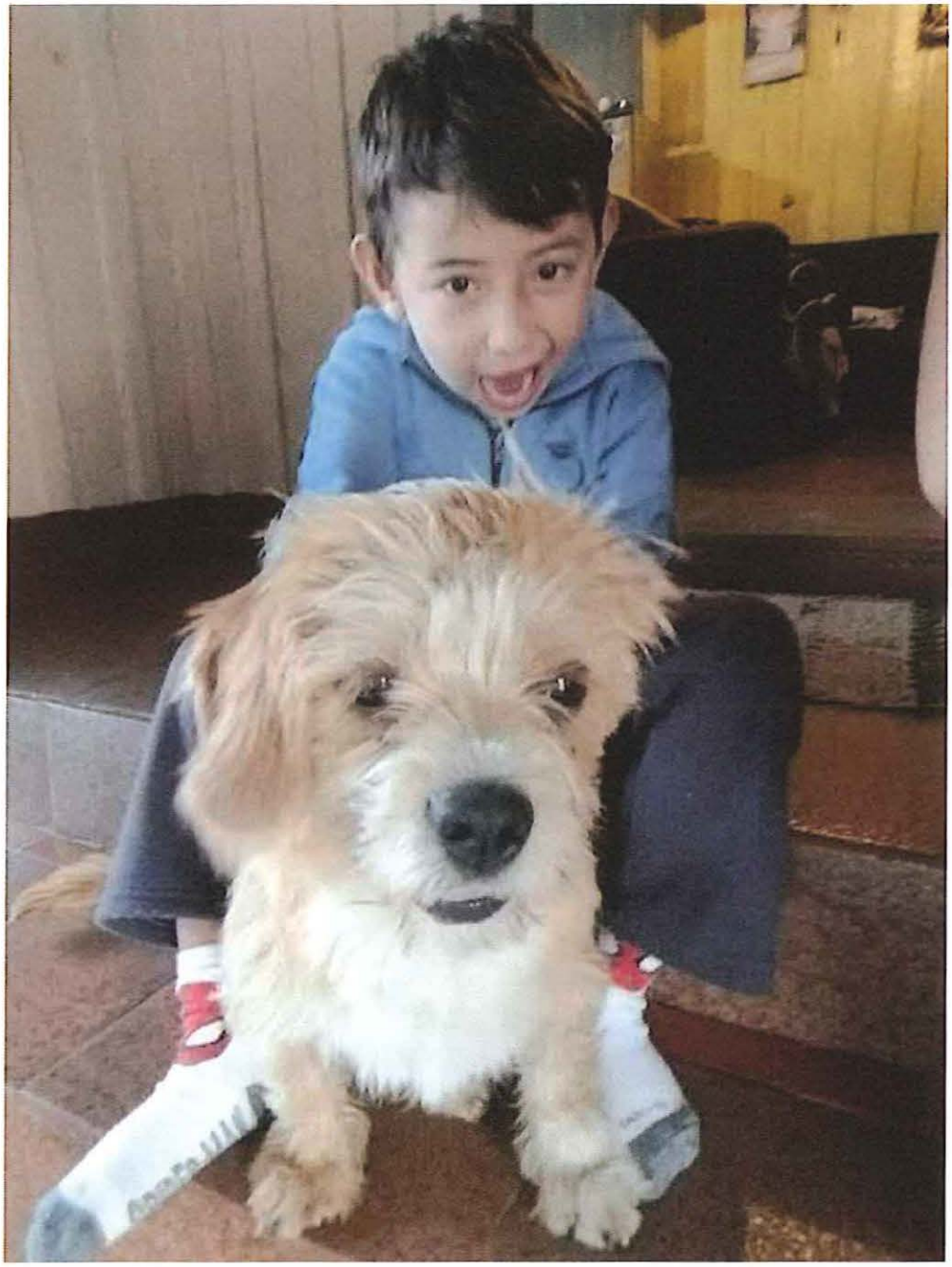
Foto: Arquivo Pessoal

Todos os dias, o cãozinho vira-lata **Pipo** mal segura a ansiedade ao ouvir o som do ônibus escolar se aproximar de sua casa. Assim que as portas do veículo se abrem, o animal corre e, em um só pulo, ganha o colo do menino Henrique, de seis anos. **De carona na cadeira de rodas do garoto**, que tem paralisia cerebral, os dois são guiados às gargalhadas de volta à casa pela mãe, Marilaine Muraro, em Almirante Tamandaré, Região Metropolitana de Curitiba.

Emocionado com a cena cotidiana e digna de filme, o irmão de Henrique, Rodrigo Muraro, 20, fez um registro no celular e postou na internet na última quarta-feira (16). Hoje, o vídeo conta com mais de quatro milhões de visualizações e cerca de 73 mil compartilhamentos no Facebook.

Antes de Pipo, Henrique não falava e mal movimentava os membros por conta da paralisia cerebral. Hoje, a melhora parece até milagre. "Ele vivia internado e depois da chegada do Pipo melhorou bastante", contou o irmão do garoto ao **Viver Bem.**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 33
Visto



Juntos há apenas seis meses, cão e menino são amigos inseparáveis. Foto: Arquivo Pessoal

Amizade que cura

Foi só depois da recomendação dos médicos em adotar um animal para ajudar no tratamento da criança que a família, de **Almirante Tamandaré**, começou a procurar um cão de companhia. "Não foi fácil. A gente arrumava vários cachorros que arranhavam, fugiam", contou a mãe de Henrique em entrevista ao jornal da RPC, 2ª edição. Quando Pipo chegou, foi amor à primeira vista. "Foi emocionante ver a entrega do cachorro. A única coisa que se resolveu para o Henrique foi o Pipo", disse Marilaine, emocionada.

Segundo ela, **após seis meses de convivência, o menino de 6 anos passou a mexer os braços e pernas e até vocalizou as primeiras palavras.**

FONTE: http://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/animal/cachorro-vira-lata-melhor-amigo-de-menino-com-paralisia-cerebral/?utm_source=facebook&utm_medium=midia-social&utm_campaign=gazeta-do-povo

Ronalce

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde
Departamento de Vigilância em Saúde
Divisão de Vigilância Sanitária

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Rua Xavantes, 411, Centro • CEP 85.501-220 • Pato Branco • PR • 46 3213-1720
visa@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Ofício Nº 039/VISA/2018 **em 30 de maio de 2018.**

Assunto: Resposta Ofício 243/2018-DL

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício supracitado, encaminhamos anexo o nosso parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 17/2018 que dispõe sobre a permissão para visitação de animais de estimação em hospitais.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Márcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Edinia Sandra Burile
Diretora Dpto. Vigilância em Saúde

Cirlei Cleocir Wagner dos Santos
Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04 Jun 2018-10:59-033077-1/1

Rua Xavantes, 411, Centro • CEP 85.501-220 • Pato Branco • PR • 46 3213-1720
visa@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

PARECER TÉCNICO

OBJETIVO: Exaurir parecer referente a permissão para visitação de animais de estimação em hospitais
REFERENCIA: Ofício nº 243/2018 – Projeto de Lei nº 017/2018
SOLICITANTE: Câmara Municipal de Pato Branco
Responsáveis: Cirlei C Wagner dos Santos – Chefe da Vigilância Sanitária
Wilson Rogério Braum – Médico Veterinário

1- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 017/2018 de autoria do Vereador Vilmar Maccari (PDT) e que, por proposição do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan (PP), nos foi encaminhado para análise e posterior emissão de parecer técnico.

Em brevíssima síntese, o texto propõe que seja permitida a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pato Branco. Para tanto, a proposta apresenta em seus dispositivos os requisitos exigidos necessários à pleiteada permissão, quais sejam:

- Autoriza o ingresso de animais doméstico e de estimação nos hospitais, considerando como tais todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles utilizados em TAA como: cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies. Determinando que cada hospital criará normas e procedimentos próprios para coordenar tempo e local de permanência dos animais para a visitação. Cabendo ao interessado agendar junto a administração hospitalar a data da visita e respeitar os critérios da instituição, e da própria lei. Prevendo que os animais sejam acompanhados por familiares, devidamente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Rua Xavantes, 411, Centro • CEP 85.501-220 • Pato Branco • PR • 46 3213-1720
visa@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

transportados em caixas específicas para esse fim, conforme a espécie. Argumentos pautados nos artigos 1º e 2º;

- Estabelece os setores onde não será permitido o ingresso de animais, prevendo ainda que em casos especiais, poderá ocorrer impedimento a visitação por parte da CCIH. Argumentos pautados no artigo 3º;
- Condiciona a permissão para entrada de animais, ao cumprimento de regras estabelecida pela OMS, tais como: verificação da espécie, autorização do médico, laudo veterinário, condições higiênicas do animal, para os caninos dispor de equipamento de guia, e a determinação de local específico dentro do hospital para o encontro animal/paciente. Argumentos pautados no artigo 4º;
- Prevê que para o atendimento desse benefício, os hospitais e o poder executivo poderão celebrar convênios com diferentes profissionais habilitados, bem como, com diversos estabelecimentos e organizações não governamentais. Ordena que a lei entre em vigor na data da publicação. Argumentos pautados nos artigos 5º e 6º;

É o nosso relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, a proposta merece prosperar. Vejamos: a matéria de fundo versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a estes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF). Porém, o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais."

Da mesma forma, observe-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, constantes no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 017/2018.

Rua Xavantes, 411, Centro • CEP 85.501-220 • Pato Branco • PR • 46 3213-1720
visa@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

3. MANIFESTAÇÕES

Inicialmente convém aqui salientar que já existem hospitais no país que desenvolveram formas alternativas de humanizar a assistência ao paciente e, dentre as atividades mais inovadoras, destaca-se a Terapia Assistida por Animais (TAA) que trata da intervenção direcionada, individualizada e com critérios específicos em que o animal é parte integrante do processo do tratamento. Esta intervenção objetiva promover a melhora da função física, social, emocional e/ou cognitiva dos pacientes. Nestes casos, o hospital necessita cumprir com padrões sanitários favoráveis à promoção de um ambiente seguro, tanto para o usuário do serviço, como para o próprio animal.

Em tempo, cumpre-nos esclarecer que o presente parecer não estabelece premissa para o acesso destes animais em ambientes de assistência à saúde, nele apontamos algumas adequações do projeto que, no nosso entendimento fazem parte das condições mínimas e necessárias que, se atendidas, podem viabilizar este ingresso da forma adequada e segura.
Para tanto, apontamos o que segue:

1. Percebe-se que o PL 17/18 apresenta conteúdo idêntico ao disposto na Lei Estadual nº 18.918/2016. Nesse sentido importa-nos informar que em pesquisas realizadas na internet, encontramos na página do diário oficial da assembleia a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.637.780-3, publicada em 09/10/2017 (cópia anexa) e que deferiu pedido de liminar para suspender os efeitos da eficácia da referida Lei. Dessa forma, entendemos pertinente que, antes de publicada a lei municipal, seja verificado se já ocorreu o julgamento da ação com a devida sentença;
2. Quanto as determinações pautadas nos artigos 1º e 2º, em especial a obrigatoriedade de cada estabelecimento criar normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e local de permanência dos animais para a visitação: entendemos ser a conduta adequada, apenas solicitamos que a regulamentação, antes de entrar em vigor, seja encaminhada para a Vigilância Sanitária para ciência e análise;
3. Quanto ao artigo 3º aonde determina os setores onde não será permitido o ingresso de animais e prevê a possibilidade de impedimento da visitação por parte da CCIH: aqui

Rua Xavantes, 411, Centro • CEP 85.501-220 • Pato Branco • PR • 46 3213-1720
visa@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

pretendemos apontar alguns questionamentos: quando a lei prevê locais que não permite a visitação, por si só não permitirá a visita em todas as demais áreas do hospital? Não seria pertinente que o hospital, na sua regulamentação aponte as áreas, com o devido parecer da CCIH e do administrativo? Fazendo-se referência também ao devido cuidado à saúde do animal?

4. Quanto ao artigo 4º: inicialmente chamamos a atenção para o inciso III. Sugerimos que seja alterada sua redação, determinando a obrigatoriedade de que seja emitido por médico veterinário um Atestado Higiênico-sanitário e comportamental, conforme a espécie do animal. Justificamos nossa solicitação tendo em vista que a condição sanitária e de imunização varia de acordo com a espécie e sua origem. Já no tocante ao inciso VI, entendemos que não compete a lei afirmar que pode ser o quarto, a sala de visitação ou jardim interno (em caso de animais de grande porte) os locais possíveis para a visitação. Isso deve estar previsto dentro da regulamentação de cada estabelecimento de saúde;
5. Quanto ao artigo 5º: publicada a lei e estando os hospitais particulares que atendem o SUS sujeitos a ela, será previsto na lei orçamentária algum incentivo financeiro a ser disponibilizado como contrapartida ao hospital auxiliando nas despesas decorrentes das adequações de infraestruturas necessárias para na implementação desta atividade?
6. Quanto ao artigo 6º: entendemos ser necessário a concessão de prazo para as devidas regulamentações, tanto da lei, como das normas internas de cada estabelecimento.

É o nosso parecer.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nosso parecer é favorável ao projeto de lei 017/2018.

Pato Branco, 29 de maio de 2018.

Cirlei Cleocir Wagner dos Santos
Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária

Wilson Rogério Braun
Médico Veterinário

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 39
Visto

Pesquisa realizada em 29/05/2018 na página:
https://www.escavador.com/diarios/566832/DOEPR/diario-oficial-da-assembleia/2017-10-09?page=16

Diário Oficial do Estado do Paraná 09/10/2017 | DOEPR
Diário Oficial da Assembleia
2ª feira | 9/Ou1/2017 - Edição n° 1.380 - 18ª Legislatura
Diário OFICIAL Assembleia
Poder Legislativo Estadual
Diário Oficial Certificado Digitalmente

PROTOCOLO n°: 10977/2017 **INTERESSADO:** Procuradoria-Geral

ASSUNTO: Comunicação de decisão que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos da eficácia da Lei Estadual n° 18.918/2016, sem modular os efeitos, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.637.780-3.

1. Tendo em vista a decisão proferida em 26 de setembro de 2017, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.637.7803, proposta por Fehospar - Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná, **que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos da eficácia da Lei Estadual n° 18.918/2016, sem modular os efeitos,** até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.637.780-3, anote-se no sistema de informações da Casa.

2. Publique-se.

3. Estando a Procuradoria-Geral da Casa ciente (fl.2), encaminhe-se à Secretaria-Geral da Presidência para que oficie à Casa Civil a fim de providenciar as devidas anotações.

4. Após, retorne a presente documentação à Procuradoria-Geral com a sugestão de que se restitua a esta Diretoria Legislativa onde têm sido arquivados os expedientes dessa natureza.

2017.

Diretoria Legislativa, 9 de outubro de

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo

97180/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei **nº** 17/2018.

Pato Branco, 07/06/2018.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2018

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei n° 17/2018, de 5 de fevereiro de 2018 – Dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Pato Branco.**

O projeto em questão, proposto pelo vereador Vilmar Maccari – PDT, tem como objetivo permitir a entrada de animais domésticos em hospitais cadastrados ao Sistema Único de Saúde – SUS. O proponente aduz em sua justificativa que há diversos estudos que comprovam a influência positiva que os animais têm na saúde do homem. Além disso, inúmeros estabelecimentos de saúde no mundo todo têm permitido a presença de animais com o objetivo de auxiliar na recuperação dos pacientes.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-06-Ago-2018-11:30-033713-1/1

Foram solicitados os pareceres da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária, do Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMPATO, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Enfermagem e das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar dos Hospitais São Lucas, Thereza Mussi e Policlínica Pato Branco.

Conforme o parecer recebido emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo Departamento de Vigilância em Saúde e pela Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária do município, ambos os órgãos mostram-se favoráveis ao aspecto legal da matéria em questão. Contudo, ressaltam em seu parecer, assim como a Secretaria de Estado da Saúde, a importância da regulamentação da Lei, por parte do Executivo, para que o projeto atinja os seus objetivos.

Antes de ater-se a mais detalhes contidos nos pareceres dos referidos órgãos, cabe destacar um ponto importante levantado no parecer emitido pelo Departamento de Vigilância em Saúde e pela Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária, fls 37-39, onde citam que o presente projeto tem teor idêntico ao disposto na Lei Estadual nº 18.918/2016 e que devido à decisão proferida em setembro de 2017 pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.637.7803, os efeitos da Lei Estadual nº 18.918/2016 encontram-se SUSPENSOS até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.637.7803.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

A assessoria jurídica desta Casa de Leis havia emitido seu parecer favorável à tramitação da matéria no dia 22 de fevereiro de 2018, fls 8-11. Porém, após o conhecimento da suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 18.918/2016, a qual possui o mesmo teor que o projeto de Lei em tela, este relator procurou novamente a assessoria jurídica desta Casa, a qual opinou pela suspensão da tramitação do presente projeto até que seja julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.637.7803.

Após análise criteriosa deste relator e seguindo a orientação da assessoria jurídica desta Casa de Leis, optamos pela **SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO** do presente projeto de Lei, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.637.7803, quando após, solicitamos que o projeto seja novamente encaminhado à Assessoria Jurídica da Casa para emissão de novo parecer.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 23 de julho de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro – Relator

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Membro

Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Consulta Processual:

Processo: 1637780-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade
NPU: 0001334-58.2017.8.16.0000
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Natureza: Cível
Órgão Julg.: Órgão Especial
Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha
Volumes: 4
Número Páginas: 774
Ação Originária: 2016.00018918
Nº Protocolo: 2017.00011096

» Visualizar os Movimentos do Processo
» Visualizar as Partes do Processo
» Visualizar os Sub-processos do Processo

Petições do Processo:

Petição	Data Protocolo	Data Juntada
2017.00036005 - Petição Geral - Presta informações	20/02/2017	22/03/2017
2017.00046912 - Petição Geral - Apresenta manifestação	06/03/2017	10/03/2017
2017.00251155 - Ofício	27/09/2017	20/10/2017
2018.00036721 - Ofício	12/04/2018	16/07/2018
2018.00069152 - Petição Geral	25/07/2018	25/07/2018
2018.00069159 - Petição Geral	25/07/2018	25/07/2018
2018.00069496 - Ofício	26/07/2018	30/07/2018
2018.00069535 - Petição Geral	26/07/2018	30/07/2018
2018.00071315 - Ofício	01/08/2018	08/08/2018
2018.00074993 - Ofício	14/08/2018	16/08/2018
2019.00012437 - Ofício	08/04/2019	09/04/2019

Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento:

Data	Fase - Complemento
14/05/2019 17:19	Feito devolvido à Divisão
14/05/2019 16:28	Conclusão - Relator
14/05/2019 16:17	Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
13/05/2019 16:11	Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
10/05/2019 14:15	Certidão - Aposta as folhas
10/05/2019 14:12	Certidão - Aposta as folhas
10/05/2019 14:11	Certidão - Aposta as folhas
10/05/2019 14:10	Certidão - Aposta as folhas
10/05/2019 14:00	Devolução (Conclusão)
10/05/2019 13:56	Feito devolvido à Divisão
08/05/2019 12:00	Conclusão - Relator
10/04/2019 16:18	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
10/04/2019 16:13	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
09/04/2019 13:53	Juntada - Petição
04/04/2019 16:24	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
04/04/2019 16:19	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 44 Visto

04/04/2019 16:14	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
04/04/2019 16:09	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
04/04/2019 16:04	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
04/04/2019 15:59	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
04/04/2019 15:54	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
04/04/2019 15:49	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
04/04/2019 15:44	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
04/04/2019 15:39	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
04/04/2019 15:34	Juntada - Mandado de Intimação
04/04/2019 15:33	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
27/03/2019 18:05	Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
26/03/2019 13:57	Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
26/03/2019 13:39	Certidão - Aposta as folhas
12/03/2019 17:18	Expediente - Oficio
12/03/2019 17:14	Expediente - Oficio
12/03/2019 17:04	Expediente - Oficio
12/03/2019 16:56	Expediente - Oficio
12/03/2019 16:51	Expediente - Oficio
12/03/2019 16:43	Expediente - Oficio
12/03/2019 16:35	Expediente - Oficio
12/03/2019 16:28	Expediente - Oficio
12/03/2019 16:20	Expediente - Oficio
06/03/2019 13:29	Expediente - Oficio
28/02/2019 13:37	Expediente - Oficio
28/02/2019 13:21	Expediente - Oficio
27/02/2019 14:31	Expediente - Oficio
26/02/2019 13:20	Devolução (Conclusão)
22/02/2019 15:24	Feito devolvido à Divisão
21/02/2019 16:55	Conclusão - Relator
19/02/2019 17:04	Expediente - Mandado de Intimação
19/02/2019 13:11	Devolução (Conclusão)
18/02/2019 16:12	Feito devolvido à Divisão
15/01/2019 12:00	Conclusão - Relator
14/01/2019 15:01	Certidão - Aposta as folhas
10/10/2018 16:36	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
27/08/2018 16:42	Expediente - Oficio
16/08/2018 15:58	Juntada - Petição
08/08/2018 14:40	Juntada - Petição
30/07/2018 17:47	Juntada - Petição
30/07/2018 17:37	Juntada - Petição
25/07/2018 16:34	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
25/07/2018 15:56	Juntada - Petição
25/07/2018 15:51	Juntada - Petição
24/07/2018 15:12	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
24/07/2018 15:07	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
19/07/2018 16:51	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
18/07/2018 13:08	Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
16/07/2018 15:51	Remessa Interna - Seção de Registro de Complementação
16/07/2018 15:46	Juntada - Petição
04/07/2018 14:02	Expediente - Oficio

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

04/07/2018 13:51	Expediente - Ofício
04/07/2018 13:46	Expediente - Ofício
04/07/2018 13:32	Expediente - Ofício
03/07/2018 16:50	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
03/07/2018 16:45	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
03/07/2018 16:40	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
03/07/2018 16:35	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
03/07/2018 16:30	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
03/07/2018 16:25	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
03/07/2018 12:27	Devolução (Conclusão)
29/06/2018 13:46	Feito devolvido à Divisão
13/04/2018 12:00	Conclusão - Relator
10/04/2018 19:22	Certidão - Aposta as folhas
05/04/2018 18:39	Devolução (Conclusão)
04/04/2018 16:13	Feito devolvido à Divisão
21/03/2018 16:20	Conclusão - Relator
21/03/2018 16:08	Certidão - Aposta as folhas
20/03/2018 18:38	Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
16/03/2018 12:00	Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
09/03/2018 12:44	Expediente - Ofício
09/03/2018 12:24	Expediente - Ofício
08/03/2018 16:30	Expediente - Ofício
08/03/2018 15:12	Expediente - Ofício
08/03/2018 13:20	Expediente - Ofício
08/03/2018 12:17	Expediente - Ofício
02/03/2018 17:51	Certidão - Aposta as folhas
01/03/2018 19:03	Devolução (Conclusão)
28/02/2018 14:47	Feito devolvido à Divisão
09/02/2018 16:00	Conclusão - Relator
09/02/2018 15:31	Convocado como Relator
09/02/2018 12:00	Remessa Interna - Seção de Redistribuição
08/02/2018 14:47	Devolução (Conclusão)
07/02/2018 15:40	Feito devolvido à Divisão
05/02/2018 13:05	Conclusão - Relator
01/02/2018 17:12	Certidão
01/02/2018 17:05	Devolução de processo a relator
01/02/2018 17:00	A Novo Julgamento
30/01/2018 15:11	Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
23/01/2018 12:00	Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
23/11/2017 15:06	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
08/11/2017 17:10	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
08/11/2017 17:09	Devolução (Conclusão)
08/11/2017 14:40	Feito devolvido à Divisão
26/10/2017 13:39	Conclusão - Relator
25/10/2017 17:08	Expediente - Ofício
25/10/2017 15:13	Devolução (Conclusão)
25/10/2017 15:08	Feito devolvido à Divisão
20/10/2017 16:22	Conclusão - Relator
20/10/2017 16:17	Certidão - Aposta as folhas

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 46 Visto

20/10/2017 16:12	Juntada - Petição
20/10/2017 16:06	Certidão - Aposta as folhas
20/10/2017 16:01	Devolução (Conclusão)
20/10/2017 15:56	Feito devolvido à Divisão
20/10/2017 15:46	Conclusão - Relator
20/10/2017 15:41	Devolução (Conclusão)
20/10/2017 15:36	Feito devolvido à Divisão
20/10/2017 15:26	Conclusão - Relator
20/10/2017 14:36	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
19/10/2017 14:02	Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
27/09/2017 14:58	Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
27/09/2017 13:16	Expediente - Ofício
18/09/2017 14:40	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
18/09/2017 14:35	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
18/09/2017 14:15	Disponibilização de Acórdão
18/09/2017 14:00	Devolução Remessa Gabinete
15/09/2017 16:55	Feito devolvido à Divisão
11/09/2017 14:34	Acórdão - Declaração de Voto / Assinatura
11/09/2017 14:32	Devolução Remessa Gabinete
06/09/2017 15:50	Acórdão - Lavratura
06/09/2017 14:29	Expediente - Ofício
06/09/2017 14:22	Expediente - Ofício
05/09/2017 17:49	Expediente - Ofício
04/09/2017 18:00	Julgamento
04/09/2017 17:40	Devolução Remessa Gabinete
21/08/2017 18:10	Remessa Gabinete - Pedido de Vista
21/08/2017 18:00	Nova inclusão em pauta - Pedido de Vista
07/08/2017 18:10	Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
07/08/2017 18:00	Nova inclusão em pauta - Adiado
10/07/2017 14:26	Inclusão em pauta
30/06/2017 18:00	Devolução (Conclusão)
29/06/2017 14:09	Feito devolvido à Divisão
03/04/2017 12:00	Conclusão - Relator
31/03/2017 11:05	Convocado como Relator
31/03/2017 11:00	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
28/03/2017 16:28	Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
24/03/2017 12:00	Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
22/03/2017 16:18	Juntada - Presta Informações
10/03/2017 14:57	Juntada - Petição
20/02/2017 14:56	Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
07/02/2017 14:58	Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
02/02/2017 14:19	Expediente - Ofício
01/02/2017 16:40	Certidão - Aposta as folhas
31/01/2017 17:27	Devolução (Conclusão)
30/01/2017 18:27	Feito devolvido à Divisão
27/01/2017 16:00	Conclusão - Relator
27/01/2017 15:34	Distribuição Automática
27/01/2017 11:35	Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

Partes do Processo - leia as observações abaixo

Tipo da Parte	Nome da Parte
Autor	Fehospar -federação dos Hopitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná
Advogado	Phillipe Fabricio de Mello
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado
Advogado	Ramon Ouais Santos
Advogado	Paulo Sérgio Rosso
Interessado	Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Advogado	Flávio Luis Coutinho Slivinski

» Visualizar os Dados Básicos do Processo
» Visualizar as Petições do Processo
» Visualizar os Movimentos do Processo

Não vale como certidão ou intimação.

imprimir

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 48

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2ª SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 49

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR BRANDÃO – DEM

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joedir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50

PLO 17/2018 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Pato Branco.
(Hospital – visita – animais – cães – cachorro – estimação. Considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais - TAA como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies que devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo. Cada estabelecimento, a seu critério, criará normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação de pacientes internados)

Autor: Vilmar Maccari - PDT

Data de entrada: 5 de fevereiro de 2018

Leitura em Plenário: 5 de fevereiro de 2018

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 8 de fevereiro de 2018
Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD

Solicitado Parecer Jurídico em: 7 de junho de 2018
Emitido em: 22 de fevereiro de 2018

Data Anexação do Parecer: 23 de julho de 2018. O parecer da CJR opta pela **SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO** do presente projeto de lei, seguindo orientação da assessoria jurídica desta Casa de Leis, até o julgamento final da ADIN nº 1.637.7803.

Devolvido ao Departamento Legislativo em: 4 de janeiro de 2021, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020, bem como da Legislatura 2017/2020.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.